

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/09/2019 | Edição: 187 | Seção: 1 | Página: 11

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária

ANEXO I

MANUAL DO CADASTRO DE CONSULTORES AD HOC PARA EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICO-CIENTÍFICOS

INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos anos, a globalização e os crescentes desafios relacionados à saúde animal e à sanidade vegetal geraram importantes mudanças no ambiente agropecuário ao redor do mundo.

Nesse contexto, a sociedade vem exigindo maior qualidade nos alimentos, além de mais transparência, responsabilidade e eficiência nos serviços prestados pela Administração Pública, fatores esses que demandam mais atuação nas áreas de governança e de gerenciamento de riscos.

A necessidade de se dar respostas cada vez mais pautadas nos anseios da sociedade, exige da Administração Pública a aquisição de novas habilidades, adoção de novas estratégias e, conseqüentemente, a atuação eficiente e eficaz.

A Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SDA/MAPA, como instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, deve assegurar o alcance dos objetivos da defesa agropecuária previstos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

De acordo com o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, o SUASA tem por objetivo a proteção da saúde dos animais e a sanidade dos vegetais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, e identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

Para zelar pela sanidade agropecuária, desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado num cenário de recursos humanos e financeiros limitados, é necessário aumentar a eficiência da inspeção e fiscalização com foco na gestão do risco sanitário.

Nesse sentido, o Cadastro de Consultores ad hoc, formado por especialistas pertencentes a instituições públicas ou privadas, foi criado para subsidiar as instâncias decisórias por meio de pareceres técnico-científicos.

Com este material, esperamos que você, especialista, entenda como fazer parte do Cadastro de Consultores ad hoc da SDA/MAPA, contribuindo com a sua expertise no âmbito das atividades técnico-científicas da defesa agropecuária e que, você, servidor, possa complementar e qualificar seu trabalho com base em pareceres científicos, colaborando para o aprimoramento dos serviços públicos no Brasil.

1. OBJETIVO

1.1. Criar o Cadastro de Consultores ad hoc da SDA/MAPA.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Consultoria ad hoc: é considerada uma atividade técnico-científica, colaborativa, voluntária, específica e eventual, de consultores externos, pertencentes a instituições públicas ou privadas, prestada em razão de sua experiência e de seus conhecimentos técnico-científicos, contribuindo para a tomada de decisão dos Departamentos da SDA.

2.2. Parecer técnico-científico: é o instrumento que expressa o resultado da análise dos consultores acerca de questões técnicas específicas relacionadas às cadeias produtivas da agropecuária, e que busque subsidiar, complementar e qualificar as conclusões do corpo técnico competente da SDA.

2.3. Áreas de conhecimento das consultorias ad hoc: descreve a área de conhecimento em que o consultor se enquadra de acordo com sua especialidade.

2.4. Potencial conflito de interesse: trata-se de situação que possa comprometer a objetividade e independência do consultor; sendo que interesses financeiros, profissionais, corporativos e de familiares diretos são alguns dos motivos que podem influenciar indevidamente um parecer técnico-científico.

2.5. Familiares diretos: são o cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

2.6. Entidade comercial: é toda atividade comercial, associação industrial, instituição de pesquisa ou outra empresa financiada por fontes comerciais com interesse relacionado à área de conhecimento das atividades realizadas pela consultoria ad hoc.

2.7. Organização: compreende organização governamental, internacional ou sem fins lucrativos.

3. REQUISITOS

3.1. Os consultores ad hoc serão selecionados pela comprovada competência em sua área de atuação e dentro da linha da Ciência, Tecnologia e Inovação demonstrada pelo Currículo.

3.2. Devem possuir título de doutor, mestre, especialista, ou excepcionalmente, ser profissional com comprovada competência na área de atuação, caso não possua uma dessas titulações.

4. DIRETRIZES PARA O CADASTRO DE CONSULTORES AD HOC

4.1. Submissão ao Cadastro de Consultores ad hoc

4.1.1. Os consultores integrarão um Cadastro formado por especialistas em diferentes áreas de interesse da SDA e deverão se recadastrar a cada 4 (quatro) anos.

4.1.2. As áreas de conhecimento das consultorias ad hoc incluem, mas não se limitam à saúde e bem-estar animal, saúde pública veterinária, alimentação animal, sanidade vegetal, resíduos e contaminantes, insumos agrícolas, perigos biológicos, qualidade e tecnologia de produtos de origem animal, qualidade e tecnologia de produtos de origem vegetal, fraudes em alimentos, avaliação de risco, análise quantitativa e econômica de dados, epidemiologia, vigilância e controle na fronteira de produtos agropecuários, vigilância agropecuária internacional, Organismos Geneticamente Modificados - OGM, orgânicos, biossegurança e biosseguridade.

4.1.3. A submissão ao Cadastro de Consultores ad hoc será realizada exclusivamente pelo site do MAPA no endereço eletrônico do MAPA em www.agricultura.gov.br, por meio do preenchimento e envio do Formulário de Submissão (Anexo II) e da Declaração de Potenciais Conflitos de Interesse (Anexo III), acompanhado do currículo, sendo este, preferencialmente na Plataforma Lattes/CNPq.

4.1.4. O Cadastro será atualizado periodicamente, sendo que especialistas serão adicionados em função da necessidade da SDA e de novas submissões.

4.2. Declaração de Potenciais Conflitos de Interesses

4.2.1. No intuito de promover as boas práticas na avaliação científica e na tomada de decisão com transparência, todos os consultores ad hoc precisam preencher e enviar o formulário de Declaração de Potenciais Conflitos de Interesses, informando qualquer circunstância que possa suscitar potencial conflito de interesse em relação ao tema da atividade em que participarão.

4.2.2. Conflito de interesse significa que o consultor, seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau ou a instituição em que trabalha possui interesses que podem influenciar indevidamente o processo de avaliação e o parecer.

4.2.3. Considerando que os especialistas possuem experiência prévia na área de conhecimento da consultoria, um interesse declarado não será necessariamente considerado um conflito de interesse, dependerá do tema da atividade e da reunião que será avaliado durante a seleção.

4.3. Seleção dos consultores ad hoc

4.3.1. A seleção dos consultores ad hoc se pautará nos seguintes requisitos:

a) o consultor deve cumprir os requisitos técnicos e acadêmicos necessários para a emissão de parecer técnico-científico;

b) consultor deve ter independência, neutralidade e idoneidade necessárias à emissão de parecer.

4.3.2. Os Departamentos da SDA poderão propor os critérios técnicos e profissionais para a seleção dos consultores.

4.3.3. Após o período de submissão, a Coordenação-Geral de Avaliação de Risco e Inteligência Estratégica - CGRI fará a seleção e divulgará no sítio eletrônico do MAPA a lista de especialistas que integrarão o Cadastro de Consultores ad hoc, disponível no endereço eletrônico do MAPA em www.agricultura.gov.br, com as seguintes informações:

- a) nome do consultor ad hoc;
- b) instituição/Empresa;
- c) área de conhecimento da consultoria ad hoc; e
- d) período de atuação.

4.3.4. As atividades de consultoria ad hoc a serem desenvolvidas pelos profissionais especialistas serão específicas e eventuais, prestadas em razão de sua experiência e de seus conhecimentos técnico-científicos, contribuindo para a tomada de decisão dos Departamentos da SDA, não implicando qualquer vínculo empregatício ou funcional com o MAPA.

5. ATRIBUIÇÕES DOS CONSULTORES AD HOC

5.1. Atividades

5.1.1. O cadastro dos consultores ad hoc é específico para o desenvolvimento das seguintes atividades:

- a) elaboração de parecer técnico-científico;
- b) participação de videoconferência ou reunião que busque a discussão, transferência ou disseminação de conhecimento técnico-científico, quando demandados formalmente.

5.1.2. A atuação como consultoria ad hoc, a despeito da utilidade das informações prestadas e a capacidade de efetivamente contribuir para o debate, não lhe confere qualquer tipo de vínculo empregatício, presente ou futuro, cabendo-lhe apenas o reconhecimento de sua notória contribuição em termos de enriquecimento do debate e colaboração na construção de uma decisão técnica.

5.1.3. Quando necessário, em face da especificidade do assunto demandado, a CGRI poderá convidar um especialista que não compõe o Cadastro de Consultores ad hoc para participar das atividades, contribuindo para a tomada de decisão da equipe técnica da SDA. Este especialista convidado também deverá preencher a Declaração de Potenciais Conflitos de Interesse (Anexo III) e firmar a Declaração de Confidencialidade (Anexo IV).

5.2. Deveres dos consultores ad hoc

5.2.1. São deveres dos consultores ad hoc:

- a) cumprir os prazos acordados para a realização das atividades técnico-científicas;
- b) firmar a Declaração de Confidencialidade (Anexo IV) em relação às informações que tiver acesso durante a execução das atividades; e
- c) emitir justificativa e solicitar seu afastamento, caso se julgue impossibilitado de executar qualquer tarefa durante o andamento das atividades, em razão de fato superveniente.

5.2.2. Os consultores ad hoc deverão observar a legislação aplicável à segurança da informação conforme o disposto na Lei n^o 12.527, de 18 de novembro de 2011.

5.2.3. Os pareceres técnico-científicos são considerados documentos preparatórios, nos termos do § 3^o do art. 7^o da Lei n^o 12.527, de 2011, e seu acesso será restrito somente às pessoas que tenham a necessidade funcional de conhecer seu conteúdo. Após a avaliação e tomada de decisão, a área técnica demandante da SDA terá autonomia para tornar públicos os resultados. Assim, o consultor ad hoc deverá zelar pelas informações recebidas utilizando-as somente para os propósitos do exercício de suas atividades junto ao MAPA.

5.2.4. Neste sentido, durante a elaboração do parecer técnico-científico o consultor ad hoc não deverá utilizar, divulgar ou copiar informações recebidas em todo ou parte, nem comunicar as opiniões expressadas por outros consultores ad hoc ou especialistas convidados durante reuniões ou na forma

escrita.

5.3. Elaboração do Parecer técnico-científico

5.3.1. O parecer técnico-científico, tem como objetivo responder a uma questão problema e subsidiar a tomada de decisão pela área técnica demandante da SDA.

5.3.2. Para a elaboração do parecer técnico-científico recomendamos que sejam observados os seguintes itens:

a) resumo executivo;

b) sumário;

c) introdução com a descrição da pergunta problema e seus detalhamentos, incluindo os aspectos regulatórios;

d) avaliação crítica;

e) conclusão com recomendação e considerações finais;

f) referências;

g) anexos, quando houver; e

h) identificação do (s) consultor (es): nome completo, instituição e e-mail de contato.

6. ATRIBUIÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DA SDA

6.1. Solicitação de parecer técnico-científico

6.1.1. Os Departamentos da SDA poderão solicitar a elaboração de parecer técnico-científico por consultor ad hoc como forma de complementar e qualificar as atividades de seu corpo técnico observando o seguinte:

a) os consultores ad hoc desempenharão suas atividades de forma temporária e autônoma; e

b) para os temas de maior complexidade, poderá ser solicitado mais de um consultor ad hoc para análise, discussão e posterior emissão de parecer técnico-científico e se houver necessidade de reunião presencial, o Departamento demandante deverá providenciar a forma de custeio de passagens e diárias dos consultores ad hoc.

6.1.2. Para solicitar a elaboração de parecer técnico-científico, os Departamentos da SDA deverão abrir processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI contendo:

a) o formulário de Solicitação de parecer técnico-científico (Anexo V) preenchido, definindo a questão problema a ser submetida ao consultor ad hoc;

b) a documentação necessária para a análise; e

c) os atos normativos relacionados ao tema, quando couber.

6.1.3. Quando a área técnica demandante necessitar de auxílio para identificar um consultor ad hoc deverá solicitar à CGRI a indicação de um especialista. A indicação será objetiva com base na pontuação obtida na avaliação do currículo (Anexo II).

6.1.4. O processo SEI com os documentos previstos no item 6.1.2 deverá ser enviado pelo Diretor do Departamento à CGRI para que esta envie por correspondência eletrônica a solicitação ao consultor ad hoc apto a atender a demanda.

6.1.5. A disponibilização de dados e informações aos consultores ad hoc deve observar as normas aplicáveis à segurança da informação legalmente protegida.

6.1.6. Após o recebimento do parecer técnico-científico elaborado pelo consultor ad hoc, a área técnica demandante deverá posicionar-se tecnicamente, de modo a subsidiar a tomada de decisão dos gestores.

6.1.7. Após a tomada de decisão, serão fomentadas ações pela SDA para transferência e disseminação do conhecimento técnico-científico produzido.

6.1.8. Assim que for concluída a atividade do consultor ad hoc, a área técnica demandante deverá solicitar via SEI à CGRI que providencie o certificado comprobatório.

6.1.9. O fluxograma para solicitação e elaboração de parecer técnico-científico está disposto no Anexo VI.

6.2. Obrigações da área gestora do Cadastro de Consultores ad hoc

6.2.1. A Coordenação-Geral de Avaliação de Risco e Inteligência Estratégica - CGRI será a área gestora do Cadastro de Consultores ad hoc da SDA, sendo responsável por:

a) fazer o levantamento, junto aos diretores dos Departamentos da SDA, sobre as demandas para o planejamento das atividades técnico-científicas;

b) promover a articulação necessária com a área técnica demandante e a mediação desta com o consultor ad hoc para elaboração de parecer técnico-científico;

c) acompanhar os resultados junto às unidades demandantes;

d) documentar a participação dos consultores ad hoc por meio de certificado comprobatório; e

e) atualizar a lista de consultores ad hoc periodicamente e divulgá-la.

7. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. Manual de tratamento de informações com restrição de acesso, 2015. Disponível em: http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/bps/teste_lucas/2016/14/anexoiv.pdf/view. Acesso em: 15 maio 2019.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Portaria nº 217, de fevereiro de 2010. Boletim de Serviço nº 08 de 19 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/219401/Portaria+217_18.pdf/419c5016-c3fd-43f7-9cea-a56aa2ddce71. Acesso em: 1º abril 2019.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A SEGURANÇA DOS ALIMENTOS - EFSA. Guidance document on declarations of interests, 2007. Disponível em: <http://www.efsa.europa.eu/sites/default/files/assets/mb070911-ax9.pdf>. Acesso em: 5 abril 2019.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A SEGURANÇA DOS ALIMENTOS - EFSA. A ciência em prol da proteção dos consumidores desde o campo até a mesa, 2012. Disponível em: www.efsa.europa.eu/sites/default/files/corporate_publications/files/efsacorporatebrochure_pt.pdf. Acesso em: 05 abril 2019.

BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8171.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.741 de 30 de março de 2006. Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5741.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL. Decreto nº 7.845 de 14 de novembro de 2012. Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7845.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Aplicação da lei de acesso à informação na administração pública. Brasil, 2016. 2ª ed. Capítulo 2. p. 52-91. Disponível em: http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao_lai_2edicao.pdf. Acesso em: 15 maio 2019.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Guidelines for declaration of interests (WHO experts)

Disponível

em: https://www.who.int/medicines/news/2017/Guidelines_for_Declaration_of_Interests_WHO_Experts_51b2CRD.pdf . Acesso em: 2 abr. 2019.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.
